

Art. 36 - Independentemente do controle de que tratar o artigo anterior, poderá ser adotada a capuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a escatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

### Capítulo VII

Sobre Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 37 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à base do cofre;
  - II - por procedimento comum;
  - III - mediante ação executiva.
- § 1º - A extranca para pagamento à base do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, mas leis e os regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à base do cofre ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20% (por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devidamente seu pagamento.

§ 3º - Os créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de cobrança monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Art. 38 - Cada um recolhimento de tributo será efetuado sem que se expida a competente guia ou conhecimento.

Art. 39 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores

que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidáriamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha exigido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais daíascadas para esse fim.

## Capítulo VIII da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inferior ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - não na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, simulação, renegociação ou rescisão de decisões condenatórias.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos

abangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicados pela causa exceutoriária da restituição.

Crit. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuições de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, reagido ou resenhado a decisão consideratória.

Crit. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Crit. 37 - O pedido de restituição será indefrido se o requerente crias qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, na juiz da administração.

Crit. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem desfecho, pela repartição que houver encarregado os tributos e as multas reclamados total ou

especialmente.

## Capítulo IX da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se preficado, e, no caso contário, da data em que foi inserita.

Art. 41 - Interrumpe-se a prescrição da dívida fiscal I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juiz de inventário ou vencimento de credores.

Art. 42 - Pesa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código,

exeto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo seria de 2 (dois) anos.

## Capítulo X

### Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Decreto Constitucional nº 18):

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
  - II - templos de qualquer culto;
  - III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
  - IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
  - V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.
- § 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às entreguias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.
- § 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse social.
- § 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.
- § 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozam da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratam de sociedades civis legalmente constituídas e

seus fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - O concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de vereadores.

§ 1º - Entende-se como fato pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a não observância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, verá a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangerão as taxas e a contribuição de melhorias, salvo as excepções expressadamente estabelecidas neste Código.

## Capítulo XI

### da renda líquida

Art. 48 - Constitui renda líquida ativa do Município o proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza.

regularmente inserita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pelas au por decisão judicial preferida em processo regular.

Crit. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inserita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Crit. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inseridos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Crit. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, reloação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor

Parágrafo único - dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da reloação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa; depois de que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, na medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Crit. 52 - O termo de inscrição da dívida ativa é autenticado pela autoridade competente, indicado, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível

- Ordem de serviço ou residência de quem ou de outros;
- II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e acrescidos;
- IV - a data em que foi inserita;
- V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.
- Parágrafo único - Os certidões,vidicamente autenticadas, contendo, além dos requisitos deste artigo, a indicação de livro e da folha de inserção.

Crit. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fássais:

- I - Legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar nem ditar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que figurem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvido os órgãos fazendários e o jurídico da Prefeitura.

Crit. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Crit. 55 - Os certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Artigo 52 deste Código.

Crit. 56 - Os recebimentos de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, serão feitos exclusivamente ás vés-

ta de guia em duas vias expedida pelos  
escrivães ou advogados, com o visto do órgão  
jurídico da Prefeitura, encumbido da cobrança  
judicial da dívida.

Parágrafo único — A partir da data  
publicação da relação, começará a fluir  
o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança  
por procedimento amigável; decorrido esse  
prazo, ajuizar-se-á a competente ação  
executiva.

Crit. 57 — As guias, que serão datadas e  
assinadas pelo emitente constarão:

- I — o nome do devedor e seu endereço;
- II — o número da inscrição da dívida;
- III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV — a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V — as custas judiciais.

Crit. 58 — Pessoando os casos de auto  
rigazão legislativa, não se efetuará  
o recebimento de débitos fiscais ins-  
critos na dívida ativa com dispensa da  
multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único — Perícada a qualquer tempo,  
a inobservância do disposto neste artigo  
é funcionalmente responsável obrigado, além  
da pena disciplinar a que estiver sujeito, a  
recolher osdébitos do Município o valor da  
multa, dos juros de mora e da correção monetária  
que houver dispensado.

Crit. 59 — O disposto no artigo ante-

último se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 — É solidariamente responsável com o servidor, quanto a restituição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 — Encaminhado a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprido-lhe, entre tanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

## Capítulo XII

### Dos Penalidades

#### Secção I.<sup>o</sup>

##### Disposições Gerais

Art. 62 — Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações e penas constantes de outras leis e Códigos municipais as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I. — multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Sujicção a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 — A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de correções monetárias e dos juros de mora.

Art. 64 — Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 — A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

3º — Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir imputável a omissão do pagamento.

3º — Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

3º — Concebe-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher e seu

próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligéncia perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 — A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem em responderem solidariamente com os outros pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 — Ciprando-se, no mesmo processo, infração mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 — Ciprada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se à cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 — A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — considera-se reincidência a repetição de infrações de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condonatória referente à infração anterior.

Art. 70 — A aplicação de multa não

prejudicar a acção criminal que, no caso, couber.

## Séção I. Das Multas

Art. 71 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa e para credê-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ougravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relações às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 — É passível de multa o 5 décimos do salário mínimo o 2 vézes o valor desse, o contribuinte ou responsável que:

I — iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão destes;

II — deixar de fazer a inscrição, no Cadastro da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III — apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de

fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI — deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII — negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessam à fiscalização.

Art. 73 — É passível de multa 0,5 décimos do salário mínimo regional a 3 vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarrancar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviços dos interesses da Fazenda Municipal;

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 — As multas que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 — Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I — multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 15% do salário-mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento de tributo, no todo ou em parte, sem a vez regularmente apurada e fal-

ta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II — multa de importância igual a véses o valor do tributo, mas nunca inferior a 20% do salário-mínimo regional, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III — multa de 252 do salário mínimo regional 2 véses o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escriturações de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que enstruiram pedidos de ensenças ou reduções de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º — As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º — Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradições evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;

- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de esforços e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

#### Lecão 3.<sup>a</sup>

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76 — Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiveram com a Prefeitura de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

#### Lecão 4.<sup>a</sup>

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 — O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e com outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 — O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

#### Lecão 5.<sup>a</sup>

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão priva-